



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.020 - RJ (2017/0100726-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FABIO JUNIOR NAZARETH FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO IMPUGNADO NO RECURSO. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PRETÉRITA. PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, CP. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 579/STJ.
2. Prescinde de ratificação o recurso especial quando inalterado, no julgamento dos embargos de declaração, o capítulo por ele impugnado.
3. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal ou de pequena gravidade do fato prévio.
4. No caso, *deve ser relativizado o único registro penal anterior do acusado, tão antigo, de modo a não lhe imprimir excessivo relevo a ponto de ensejar o reconhecimento de maus antecedentes e, conseqüentemente, aumentar a pena-base* (HC 360.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017).
5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.020 - RJ (2017/0100726-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FABIO JUNIOR NAZARETH FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe agravo regimental em face de decisão, proferida pela Ministra Presidente, que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a desnecessidade de ratificação do recurso especial quando inalterado, no julgamento dos embargos de declaração, o capítulo impugnado pela parte recorrente.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimada, a defesa apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 409/411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.020 - RJ (2017/0100726-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Reconsidero a decisão agravada que não conheceu do recurso, porquanto prescinde de ratificação o recurso especial quando inalterado, no julgamento dos embargos de declaração, o capítulo por ele impugnado.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, violação do art. 59 do CP, relativamente ao afastamento da vetorial dos maus antecedentes referente à condenação atingida pelo período depurador do art. 64, I, do CP.

Requer o provimento do recurso especial para restabelecer a pena-base e, conseqüentemente, o regime prisional, afastando-se ainda a minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

O acórdão de apelação, relativamente à controvérsia objeto do recurso especial, assim decidiu (fl. 302):

In casu, a sentença apelada merece ser retocada no tocante ao recrudescimento da pena-base a que procedeu o Magistrado sentenciante, eis que se verifica que o julgador procedeu um aumento exagerado na pena nesta fase da dosimetria, 06 (seis anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, utilizando-se para sua justificativa a existência de antecedentes criminais.

Analizando a FAC do acusado (fls. e-doc. 00205), constata-se que este possui uma anotação pelo crime tipificado no art. 157 do Código Penal, com trânsito em julgado em 04/09/2003.

Ora, considerando que a Constituição Federal proíbe as penas de caráter perpétuo, e que em relação à referida anotação, decorreram quase treze anos, não pode a mencionada condenação servir para configurar maus antecedentes.

O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal ou de pequena gravidade do fato prévio.

Na hipótese, afastou-se a vetorial dos maus antecedentes em virtude do decurso de quase 13 anos do registro criminal referido na sentença condenatória, entendimento que se coaduna com o entendimento jurisprudencial da Sexta Turma desta Corte.

Registre-se ainda recente julgado no qual se adotou semelhante orientação de que, *Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existe ou não um prazo limite para se considerar uma condenação anterior como maus antecedentes -, no caso, firme na ideia que subjaz à temporalidade dos antecedentes criminais, deve ser relativizado o único registro penal anterior do acusado, tão antigo, de modo a não lhe imprimir excessivo relevo a ponto de ensejar o reconhecimento de maus antecedentes e, conseqüentemente, aumentar a pena-base (HC 360.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017).

Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ – também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional –, segundo a qual *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial mas negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0100726-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.668.020 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207542820148190014 201625401882 207542820148190014

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : FABIO JUNIOR NAZARETH FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FABIO JUNIOR NAZARETH FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.